



**PREFEITURA DE SANTARÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Av. Dr. Anysio Chaves, nº 712, esquina com a Travessa Dália  
CNPJ: 05.182.233/0010-67- Santarém-Pará



**PARECER Nº 100/2015**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DESPORTO – SEMED.**

**ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO Nº 162/2014**  
– VIGÊNCIA – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2014 – CONSTRUÇÃO DE QUADRAS  
COBERTAS COM VESTIÁRIO (PADRÃO FNDE) DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE  
SANTARÉM.

AO NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS- SEMED,

Senhora Coordenadora,

Vieram os autos do presente processo administrativo, para análise e parecer acerca da possibilidade de prorrogar a vigência do **Contrato n 162/2014**, constante do Procedimento licitatório Concorrência Pública nº 001/2014 – Construção de quadras cobertas com vestiário, que entre si celebrarão o **1º Termo Aditivo ao Contrato nº 162/2014**, o Município de Santarém- Pará, através da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, neste ato representado pela Ilma. Secretária Sra. MARIA IRENE ESCHER BOGER e a Empresa **PROJEÇÃO ENGENHARIA LTDA**, com endereço na Avenida Marechal Rondon, 3200 – conj. Das Acácias, casa 05, Caranazal, Santarém, inscrita no CNPJ sob o nº 04.431.290/0001-89, neste ato representado pelo SR. **MARCELO ALBY SIMÃO DE MIRANDA**, portador do CPF nº 411.123.002-44, cujo objeto é, construção de quadras cobertas com vestiário.

A finalidade desta SEMED é a prorrogação da vigência do seu prazo original, por um período de 06 (seis) meses conforme previsto na CLÁUSULA II – Da Vigência (Contrato Administrativo nº 162/2014); A contar de 01/07/2015 a 31/12/2015.

Veio anexo aos autos, para análise e parecer desta Procuradoria 1- Minuta do respectivo Termo Aditivo do Contrato Administrativo número 162/2014, supedâneo parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93; 2 - solicitação da Empresa – PROJEÇÃO ENGENHARIA LTDA, justificando o pedido de aditivo de prazo por um período de 06 (seis) meses, devido as fortes chuvas que caem em nossa região e também a falta de recursos financeiros (Repasse do FNDE), no qual ficamos três meses paralisados; 3 - Parecer Técnico nº 037/2015 do Setor de Engenharia/SEMED, favorável ao Aditivo de Prazo; 4 – Documento oriundo do Núcleo de Administração e Finanças – NAF/SEMED, onde consta a necessidade de prosseguir com a obra, por razões econômicas mais vantajosas para a

**RECEBIDO**  
Em 27.05.15 Hora 9:28  
*Marcel Rosa*  
Núcleo de Licitações e Contratos - SEMED



**PREFEITURA DE SANTARÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Av. Dr. Anysio Chaves, nº 712, esquina com a Travessa Dália  
CNPJ: 05.182.233/0010-67- Santarém-Pará



administração, uma vez que a Contratada se compromete a manter os mesmos preços e condições constantes do contrato original.

Constam ainda Autorização e Justificativa assinada pela autoridade superior para confecção dos Termos, atendendo aos preceitos legais.

Compulsando os autos, verificou-se que não foi juntada pesquisa de mercado, a fim de se conferir se os preços contratados permanecem vantajosos para a administração, conforme exige o art. 57, inciso II da Lei 8.666/93.

Ressaltamos ainda que não consta a dotação orçamentária para cobrir a despesa e este documento é indispensável para o deferimento do pleito.

São os fatos.

### DAS CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição opinativa sobre o aditamento em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que analisa dos aspectos de legalidade nos termos da Lei nº 8.666/93, aferição que não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelo servidor que praticou o ato para justificar os aditivos, até porque tal questão está afeta ao mérito administrativo, sobre o qual somente este tem ingerência.

A análise aduzida neste parecer, obedece aos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em Lei, para que a contratação tenha validade e eficácia.

Passamos a análise:

### DA PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO

Insta destacar, inicialmente, que A Lei 8.666/93 autoriza a modificação contratual, desde que devidamente previstas no instrumento inicial, e se devidamente justificadas e autorizadas pela autoridade competente (art. 57, inciso II e §2º).

Nesse diapasão, as prorrogações de prazo de vigência dos contratos administrativos devem estar devidamente fundamentadas por quem de direito, ex vi:



**PREFEITURA DE SANTARÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Av. Dr. Anysio Chaves, nº 712, esquina com a Travessa Dália  
CNPJ: 05.182.233/0010-67- Santarém-Pará



**Art. 57.** A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para administração, limitada a sessenta meses;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Sob este enfoque percebe-se que a administração pública pode proceder com alterações contratuais, aditivando o instrumento inicialmente pactuado, desde que observados os critérios impostos pela Lei, quais sejam: 1) Justificativa escrita para prorrogação do prazo de vigência, 2) Autorização, que deve ser dada pela autoridade competente para celebrar o Contrato, 3) Manifestação expressa do contratado demonstrando o interesse na prorrogação do prazo de vigência, mantidas as mesmas condições preestabelecidas, 4) Pesquisa de mercado (preferencialmente do fiscal do contrato) acerca da execução do contrato, que justifique a necessidade da prorrogação sobre a manutenção das condições mais vantajosas, 5) Dotação orçamentária que cubra a despesa e, 6) Minuta do Termo Aditivo.

Ainda nessa égide, é mister destacar que a construção de quadras cobertas com vestiário, servirá para atender as necessidades dessa Secretaria de Educação, consoante determinado no contrato nº 162/2014, celebrado com o vencedor da Concorrência Pública nº 001/2014, necessitando prosseguir como forma de honrar o interesse público. Esta SEMED é responsável pela boa prestação e manutenção de serviços que sirvam a Rede Municipal de Ensino, entre eles o de construção de Escolas. Porém, no caso em análise, deve-se acolher aos seguintes preceitos legais:

1) Realizar pesquisa de mercado, a fim de se verificar se os preços contratados permanecem vantajosos para a administração, conforme exige o art. 57, inciso II da Lei 8.666/93.

2) Demonstrar se há orçamento para cobrir a referida despesa pelos próximos meses (Dotação Orçamentária);

Em análise ao Contrato original observo que na Cláusula II – Da Vigência, consta como base legal para alteração de prazo o artigo 57, inciso II da Lei 8.666/93.

Por ocasião, informo que, mesmo quando o Termo Aditivo tratar apenas de alteração de vigência do contrato original deverá constar Dotação Orçamentária informando que há orçamento para cobrir as despesas durante o período prorrogado, não sendo neste caso, alteração de valor com acréscimo inicial, haja vista estarem mantidas as mesmas condições de preço inicialmente pactuadas.



**PREFEITURA DE SANTARÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Av. Dr. Anysio Chaves, nº 712, esquina com a Travessa Dália  
CNPJ: 05.182.233/0010-67- Santarém-Pará

Cumpridos os requisitos ora expostos, e DESDE que a possibilidade de prorrogação em apreço esteja devidamente prevista no instrumento de contrato originalmente celebrado, e neste caso, a CLÁUSULA II – DA VIGÊNCIA previu esta possibilidade, tornar-se exequível a prorrogação.

**DA CONCLUSÃO**

Pelo exposto, a manifestação deste Núcleo Jurídico/SEMED é CONDICIONADA às modificações aprazadas, só sendo favorável a prática do ato se atendidas. As modificações devem ser feitas para que se dê prosseguimento ao aditamento do contrato, e para que sejam preenchidos os requisitos da Lei de Licitações e Contratos, 8.666/93. Atesta ainda esta Assessoria que este parecer não vincula o ato da autoridade gestora, que possui a discricionariedade para que de forma diversa seja entendido/praticado o ato de gestão.

Assim, diante das razões supra, em vista do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, e considerando as condições mais vantajosas para a Administração, esta Procuradoria Geral, entende ser condicionado o aditamento pretendido para a continuidade da construção das quadras cobertas com vestiário para atender o interesse público de direito a educação de qualidade, se observados os pontos levantados e cumpridas as demais formalidades legais relativas à publicação dos atos, conforme disciplina a Lei de Licitações, bem como mantidas todas as condições do contrato original.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Santarém-PA, 26 de maio de 2015.

VÂNIA MARIA AZEVEDO PORTELA  
Procuradora Jurídica/SEMED  
Dec. 26/2014 – SEMAD - OAB/PA 11.926